



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.442 - DF (2013/0180425-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARINA ARAGÃO DE PAULA AMORIM E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARGARETH MARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO, PELA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR, DE HORÁRIO LIMITE PARA REALIZAR PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO INDEFERIDO. ADVOGADO PRESENTE NO MOMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É direito do advogado realizar a sustentação oral perante o órgão colegiado, apesar de estar presente à sessão no momento do julgamento e de já haver sido anteriormente deferido pedido nesse sentido, tão somente porque não se inscreveu no horário limite para a realização de pedido de defesa oral.

2. Não há ilegalidade algum no fato de se estabelecerem regimentos para, em reforço às normas regimentais de cada tribunal, conferir maior racionalidade e eficiência no desenvolvimento das sessões. Mas, havendo conflito entre direito da parte (e do advogado) a realizar **sustentação oral já deferida** e eventual restrição regulamentar, há de prevalecer aquele direito.

3. Recurso especial provido, para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 20120110667068, determinando que se proceda a novo julgamento, a fim de dar oportunidade ao advogado de realizar sustentação oral de seu pleito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA, pela parte RECORRENTE: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.442 - DF (2013/0180425-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARINA ARAGÃO DE PAULA AMORIM E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARGARETH MARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 385):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Devem ser desprovidos os embargos de declaração se as razões do recurso demonstram que se cuida de inconformismo, não com suposta ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, como prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, mas com ato da Presidência da Turma que indeferiu o pedido de sustentação oral, porque feito pelo patrono após o prazo determinado, não havendo, pois, falarem cerceamento de defesa.

2. Embargos desprovidos.

Alega o recorrente violação do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 564, IV, do Código de Processo Penal. Para tanto, relata que "o pleito do Advogado foi indeferido sob fundamentação de que o pedido para utilização da tribuna deve ser feito até às 13:30 h do dia do julgamento da sessão, ainda que a sustentação oral tenha sido expressamente requerida por meio de petição" (fl. 405).

Requer, ao final, o provimento do recurso "para declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da sessão de julgamento de apelação que indeferiu o pleito do Advogado do Recorrente em sustentar oralmente sua defesa, a fim de que haja um novo julgamento, sendo oportunizado ao Advogado a realização de sustentação oral, conforme expressamente requerido em petição de fls. 314" (fls. 400-401).

Em contrarrazões, o recorrido requer o não provimento do recurso (fl. 434-442).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 467-473, pelo não provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.442 - DF (2013/0180425-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO, PELA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR, DE HORÁRIO LIMITE PARA REALIZAR PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO INDEFERIDO. ADVOGADO PRESENTE NO MOMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É direito do advogado realizar a sustentação oral perante o órgão colegiado, apesar de estar presente à sessão no momento do julgamento e de já haver sido anteriormente deferido pedido nesse sentido, tão somente porque não se inscreveu no horário limite para a realização de pedido de defesa oral.

2. Não há ilegalidade algum no fato de se estabelecerem regimentos para, em reforço às normas regimentais de cada tribunal, conferir maior racionalidade e eficiência no desenvolvimento das sessões. Mas, havendo conflito entre direito da parte (e do advogado) a realizar **sustentação oral já deferida** e eventual restrição regulamentar, há de prevalecer aquele direito.

3. Recurso especial provido, para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 20120110667068, determinando que se proceda a novo julgamento, a fim de dar oportunidade ao advogado de realizar sustentação oral de seu pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

A impugnação especial – amparada no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição da República – é tempestiva, a jurisdição ordinária foi esgotada e o tema objeto da insurgência foi devidamente discutido e prequestionado na instância de origem.

No tocante ao primeiro fundamento, o recurso merece conhecimento, visto que o recorrente alega e apresenta argumentação tendente a demonstrar que a decisão hostilizada contrariou os dispositivos legais mencionados (art. 565 do Código de Processo Civil e art. 564, IV, do Código de Processo Penal). Não comporta, todavia, admissibilidade pelo alegado dissídio pretoriano, porquanto o recorrente se limitou a transcrever duas ementas desta Corte Superior para tal propósito, o que não satisfaz à exigência regimental e legal de realizar demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Cinge-se a questão a definir se é possível indeferir o pleito de sustentação oral formulado por advogado que, no dia do julgamento, não efetuou o requerimento antes do horário-limite estipulado pela presidência do órgão julgador, ainda que anteriormente tivesse solicitado, por petição, e o processo ainda não houvesse sido julgado.

Consta dos autos que, em 18/9/2012 (fl. 338), o causídico do recorrente peticionou, nos autos da Apelação Criminal n. 2012.01.1.066706-8, para solicitar o adiamento de seu julgamento, bem como informou o intuito de proferir sustentação oral no feito.

Tal pedido foi atendido, determinando-se que o feito fosse levado a julgamento na sessão subsequente.

No entanto, no dia do julgamento, o pedido de sustentação oral realizado pelo patrono do querelante foi indeferido porque "o causídico somente solicitou a inscrição para a utilização da tribuna após as 13:30 h, não respeitando a determinação da Presidência da Terceira Turma Criminal, devidamente publicada em todas as Pautas de Julgamento, que estipula este horário como marco final para realização de pedido de sustentação oral" (fl. 377).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso especial, o recorrente pretende a declaração de nulidade da sessão de julgamento de apelação que indeferiu o pleito do advogado do recorrente de sustentar oralmente o seu pedido, a fim de que haja novo julgamento, sendo oportunizada ao patrono a realização de sustentação oral, conforme expressamente requerido.

A Constituição da República assegura, como alguns de seus princípios fundamentais, a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Vistos, portanto, como um direito da parte, o contraditório e o respeito a todas as regras que subjazem ao devido processo legal se concretizam no exercício dos poderes processuais necessários para agir ou defender-se em juízo e para poder influir de modo positivo no convencimento judicial. São, desse modo, entendidos como o direito à observância das normas que evitam a lesão ao próprio direito da parte, tornando-se, portanto, uma garantia para o "correto desenvolvimento do processo".

Ademais, a Constituição Federal também determina que "O advogado é indispensável à administração da justiça [...]", o que demonstra a importância da sua atuação no processo judicial.

Sob essa perspectiva, a Lei 8.906/1994 estabelece que:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

[...]

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça

[...]

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

[...]

Por ser o advogado um partícipe no processo de administração da justiça, é assegurado a esse profissional, dentre outras prerrogativas, a possibilidade de realizar sustentação oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, considerando o viés do respeito ao devido processo legal, o Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de **habeas corpus**, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Dessa forma, não é possível cercear o direito do advogado a realizar a sustentação oral em um processo que ainda não tenha sido apreciado, apesar de ele estar presente no momento do julgamento, tão somente porque não se inscreveu, antes do horário fixado pela Presidência do órgão julgador, para a realização de pedido de sustentação oral.

Consoante escólio de Cândido Dinamarco,

No exame do processo a partir de um ângulo exterior, diz-se que todo o sistema não vale por si mas pelos objetivos que é chamado a cultuar; e depois, em perspectiva interna, examinam-se os atos do processo e deles diz-se o mesmo. Cada um deles tem uma função perante o processo e este tem funções perante o direito substancial, a sociedade e o Estado. Além disso, os objetivos particularizados dos atos processuais convergem todos à garantia da equilibrada participação no processo. Em consequência de tudo, tem-se que a visão teleológica do processo influencia e alimenta o princípio da instrumentalidade das formas, seja porque desenvolve a consciência instrumentalista em si mesma, seja porque amplia e conduz a minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não o objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados. (DINAMARCO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cândido R. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 217). p. 384).

A sustentação oral permite ao advogado apresentar pessoalmente ao colegiado os argumentos indicados, por escrito, nas peças processuais e, ainda, buscar, com o poder da fala, melhor explicitar dados fáticos e jurídicos inerentes à causa sob julgamento. É importante ferramenta para chamar a atenção, durante a realização do próprio julgamento, de pontos relevantes a serem analisados pelo órgão julgador, oportunizando aos magistrados que não tiveram a possibilidade de manusear o processo, de terem conhecimento dos principais pontos a serem discutidos.

A realização da sustentação oral proporciona, portanto, maior lisura ao julgamento, condizente com a finalidade precípua de todo e qualquer processo, qual seja, a busca da justiça.

Não há ilegalidade algum no fato de se estabelecerem regimentos para, em reforço às normas regimentais de cada tribunal, conferir maior racionalidade e eficiência no desenvolvimento das sessões. Mas, havendo conflito entre direito da parte (e do advogado) a realizar sustentação oral **já deferida** e eventual restrição regulamentar, entendo que há de prevalecer aquele direito.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 20120110667068, determinando que se proceda a novo julgamento, a fim de dar oportunidade ao advogado de realizar a sustentação oral de seu pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0180425-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.388.442 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 186293320128070001 20090111998139 20100110960154 20120110667068
20120110667068RES 31431820120110667068 319045 4898 66706812 66870682012
96015410 97381220124013400 99309153320110010000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARINA ARAGÃO DE PAULA AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARGARETH MARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, pela parte RECORRENTE: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.